



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00600/2024

**Data de autuação**  
08/08/2024

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

**Ementa:**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI GONÇALO INÁCIO DE LOIOLA ALBUQUERQUE MELO,  
PADRE MORORÓ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI                   |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/08/2024 15:06:29              | <b>Data da assinatura:</b> | 08/08/2024 15:08:21 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI  
08/08/2024

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI  
GONÇALO INÁCIO DE LOIOLA  
ALBUQUERQUE MELO, PADRE MORORÓ.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** -Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Dia Estadual do Herói Gonçalo Inácio de Loiola Albuquerque Melo, Padre Mororó, a ser comemorado anualmente no dia 30 de Abril.

**Art. 2º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS SOBREIRA**

**DEPUTADO ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

Há 199 anos morria Gonçalo Inácio de Loiola Albuquerque Melo, que se consagrou na história do Brasil como Padre Mororó, um dos expoentes do movimento político que ficou conhecido como a Confederação do Equador. Padre Mororó foi morto a tiros de arcabuz no dia 30 de abril de 1825, numa execução ocorrida no Passeio Público, em Fortaleza, após ter sido preso e acusado de praticar três crimes: Proclamação da República em Quixeramobim; ter secretariado o presidente revolucionário Tristão Gonçalves e redigido o “Diário do Governo”, o primeiro jornal do Estado do Ceará.

A condenação determinava ele fosse enforcado, porém, por não haver quem quisesse servir de algoz, a pena comutada para fuzilamento, ou melhor, tiros de arcabuz, uma antiga arma de fogo portátil, espécie de bacamarte. A crônica de Viriato Correia descreve com perfeição os últimos minutos de Padre Mororó: “Naquele dia 30 de abril de 1825 havia em Fortaleza um grande rumor de multidão emocionada. Ia ser executado pelas tropas imperiais o Padre Mororó. Na praça em que vai haver a execução, a multidão é tanta que, a custo, as tropas conseguem abrir passagem. Mororó é colocado na coluna da morte. Um soldado traz a venda para lhe por nos olhos, ‘Não’, responde ele, ‘eu quero ver como isto é’. Vem outro soldado para colocar-lhe sobre o coração a pequena roda de papel vermelho que vai servir de alvo. Detém a mão do soldado: ‘Não é necessário. Eu farei o alvo’ e, cruzando as duas mãos sobre o peito, grita arrogantemente para os praças: ‘Camaradas, o alvo é este’. E num tom de riso, como se aquilo fosse brincadeira diz: ‘e vejam lá! Tiro certo que não me deixem sofrer muito’”. Segue Viriato, em seu relato: “Houve na multidão um instante cruel de ansiedade... A descarga estrondou. O Padre Mororó tombou sem vida. A seus pés tinham caído três dedos da mão que as balas deceparam”.

O seu nome, como de muitos outros mártires brasileiros, encontra-se na gaveta empoeirada do esquecimento, inclusive na sua cidade natal, Groaíras, pouca atenção tem sido dispensada àquele que foi seu filho mais ilustre. Nas décadas de 60 e 70, o então prefeito Cesário Feijó de Melo, um de seus descendentes, colocou o seu nome numa rua e numa praça. Na década de 80, quando governava o município, Joaquim Guimarães Neto, foi feita a divisão da cidade em bairros, o local onde ele nasceu, conhecido como Mato Grosso, passou a chamar-se bairro Padre Mororó.

Gonçalo Inácio de Loiola Albuquerque Melo foi o nome de batismo de Padre Mororó, que nasceu no dia 24 de julho de 1778, no Riacho dos Guimarães, atual Groaíras. Ele iniciou os estudos no Interior do Ceará. Ainda moço foi mandado para o Seminário de Olinda, onde se ordenou. Como padre, foi capelão nas Vilas de Boa-Viagem, Tamboril e Quixeramobim.

Ele foi professor de língua latina em Aracati e jornalista, redator do primeiro jornal do Ceará — lançado em 1º de abril de 1824. Foi também político e secretário de dois governos de: Manoel Inácio de Sampaio Pina e Freire, o Governador Sampaio, de 1816 a 1820 e do presidente Tristão Gonçalves, em 1824, quando teve participação ativa no movimento da Confederação do Equador.

Recentemente, os pesquisadores Domingos Pascoal de Melo, Raimundo Nonato Ximenes (in Memoriam) Jorge Brito e Ricardo Albuquerque verificaram que Padre Mororó foi também o primeiro cearense a ter um livro publicado no Brasil pela Imprensa Régia, no ano de 1818: Oração de Graças recitada em 12 de outubro de 1816 na Igreja Matriz da vila de Fortaleza capital da Capitania do Ceará pela Feliz União dos Três Reinos Portugal, Brasil e Algarves. A publicação se deu no ano de 1818.

Pe. Mororó destacou-se como idealizador e signatário da histórica sessão de 9 de janeiro de 1824 da Câmara de Quixeramobim. Neste dia, reunidos clero, nobreza e o povo, proclamou-se a primeira República do Brasil, rompendo assim com a monarquia absolutista de D. Pedro I.

O motivo daquela histórica sessão foi a grande traição cometida pelo imperador, que dissolveu, em novembro de 1823, a Assembleia Geral Legislativa e Constituinte que ele mesmo houvera instalado para escrever a primeira Constituição do Brasil, em maio do ano de 1823. Tudo isso aconteceu em 1824, 65 anos antes da proclamação da República, em 1889, sete meses antes da Confederação do Equador, iniciada em 26 de agosto de 1824.

A Confederação do Equador - que neste ano comemoramos o bicentário de sua criação - o mais significativo movimento autonomistaliberal e republicano acontecido no Brasil, no início do século XIX, foi causado pelo descontentamento que se viu pela dissolução da Assembleia Constituinte de 1823, e a outorga da Constituição de 1824, por D. Pedro I. Isto provocou, nas “Províncias do Norte”, uma insatisfação geral.

Pernambuco foi o centro irradiador deste descontentamento. No entanto, no Ceará, ao receber a notícia, vinda pelas mãos do diácono José Martiniano de Alencar, que à época estudava no seminário de Olinda, a Câmara da Vila de Campo Maior de Quixeramobim, numa memorável e heroica sessão, acontecida no dia 9 de janeiro de 1824, proclamou uma das primeiras Repúblicas do Brasil, quebrando, então, todos os laços que havia com a realeza, acusando, inclusive, o imperador de traidor da Pátria e declarando-o e toda a sua descendência decaídos dos direitos ao trono.

Determinou também que de imediato se organizasse um governo republicano para o quanto antes, substituir o Governo Provisório existente na Capital e que ainda fora nomeado pelo usurpador deposto.

Essa histórica sessão deu início ao movimento libertário que tantos sacrifícios custaram aos nossos conterrâneos.

Diante do exposto solicito o apoio dos nobres parlamentares, para aprovação da presente proposição que busca homenagear Gonçalo Inácio de Loiola Albuquerque Melo, Padre Mororó.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

|                           |                                   |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                             | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE             |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/08/2024 10:47:04               | <b>Data da assinatura:</b> | 13/08/2024 10:52:01 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
13/08/2024

LIDO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE AGOSTO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/08/2024 11:34:15         | <b>Data da assinatura:</b> | 20/08/2024 11:33:07 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
20/08/2024

|  |   |                          |                 |
|--|---|--------------------------|-----------------|
| <br><b>ALECE</b><br><small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-014-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | <b>DATA<br/>EMISSÃO:</b> | 11/06/2018      |
|  | <b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br/>PROCURADORIA</b>              | <b>DATA REVISÃO:</b>     | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                              |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL - 600/2024 - À CONJUR     |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/08/2024 10:50:29          | <b>Data da assinatura:</b> | 23/08/2024 10:49:15 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
23/08/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                       |                            |  |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|--|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER TECNICO JURIDICO              |                            |  |
| <b>Autor:</b>             | 99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS |                            |  |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS |                            |  |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/09/2024 12:31:19                   | <b>Data da assinatura:</b> | 05/09/2024 12:29:46                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
05/09/2024

#### **PROJETO DE LEI Nº600 /2024**

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI GONÇALO INÁCIO DE LOIOLA ALBUQUERQUE MELO, PADRE MORORÓ**

**AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 600/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Marcos Sobreira que: **INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI GONÇALO INÁCIO DE LOIOLA ALBUQUERQUE MELO, PADRE MORORÓ**

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art. 1º-** Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Dia Estadual do Herói Gonçalo Inácio de Loiola Albuquerque Melo, Padre Mororó, a ser comemorado anualmente no dia 30 de Abril.

**Art. 2º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **ASPECTOS LEGAIS**

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

**I** – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

“**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

**I** – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

“**Art.88.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

**III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

**VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que: **INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI GONÇALO INÁCIO DE LOIOLA ALBUQUERQUE MELO, PADRE MORORÓ**, remanescendo assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos **200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** (Resolução 751 de 14/12/2022–Alterada pela Resolução N° 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

**Art. 200.** As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

**Art. 209.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – De lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

### **CONCLUSÃO**

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

## CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 600/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/09/2024 15:40:38                               | <b>Data da assinatura:</b> | 05/09/2024 15:39:03 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
05/09/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. J. M. Cavalcante Filho', written over a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO D ELEI Nº 600/2024 - PARCER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/09/2024 21:12:30   | <b>Data da assinatura:</b> | 10/09/2024 21:10:55 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
10/09/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/09/2024 11:09:00             | <b>Data da assinatura:</b> | 13/09/2024 11:07:20 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
13/09/2024

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
| <br><b>ALECE</b><br><small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto: SIM.**

**Emenda(s): NÃO.**

**Regime de Urgência: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 600/2024 AUTOR DEP MARCOS SOBREIRA EM ANÁLISE NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/09/2024 11:45:06  | <b>Data da assinatura:</b> | 13/09/2024 11:43:22 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
13/09/2024

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00600/2024

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI GONÇALO INÁCIO DE LOIOLA ALBUQUERQUE MELO, PADRE MORORÓ.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00600/2024**, proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, que: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI GONÇALO INÁCIO DE LOIOLA ALBUQUERQUE MELO, PADRE MORORÓ.”

Na proposição ora apresentada, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

*“Há 199 anos morria Gonçalo Inácio de Loiola Albuquerque Melo, que se consagrou na história do Brasil como Padre Mororó, um dos expoentes do movimento político que ficou conhecido como a Confederação do Equador. Padre Mororó foi morto a tiros de arcabuz no dia 30 de abril de 1825, numa execução ocorrida no Passeio Público, em Fortaleza, após ter sido preso e acusado de praticar três crimes: Proclamação da República em Quixeramobim; ter secretariado o presidente revolucionário Tristão Gonçalves e redigido o “Diário do Governo”, o primeiro jornal do Estado do Ceará. A condenação determinava ele fosse enforcado, porém, por não haver quem quisesse servir de algoz, a pena comutada para fuzilamento, ou melhor, tiros de arcabuz, uma antiga arma de fogo portátil, espécie de bacamarte. A crônica de Viriato Correia descreve com perfeição os últimos minutos de Padre Mororó: “Naquele dia 30 de abril de 1825 havia em Fortaleza um grande rumor de multidão emocionada. Ia ser executado pelas tropas imperiais o Padre Mororó. Na praça em que vai haver a execução, a multidão é tanta que, a custo, as tropas conseguem abrir passagem. Mororó é colocado na coluna da morte. Um soldado traz a venda para lhe por nos olhos, ‘Não’, responde ele, ‘eu quero ver como isto*

*é'. Vem outro soldado para colocar-lhe sobre o coração a pequena roda de papel vermelho que vai servir de alvo. Detém a mão do soldado: 'Não é necessário. Eu farei o alvo' e, cruzando as duas mãos sobre o peito, grita arrogantemente para os praças: 'Camaradas, o alvo é este'. E num tom de riso, como se aquilo fosse brincadeira diz: 'e vejam lá! Tiro certo que não me deixem sofrer muito''. Segue Viriato, em seu relato: "Houve na multidão um instante cruel de ansiedade... A descarga estrondou. O Padre Mororó tombou sem vida. A seus pés tinham caído três dedos da mão que as balas deceparam". O seu nome, como de muitos outros mártires brasileiros, encontra-se na gaveta empoeirada do esquecimento, inclusive na sua cidade natal, Groaíras, pouca atenção tem sido dispensada àquele que foi seu filho mais ilustre. Nas décadas de 60 e 70, o então prefeito Cesário Feijó de Melo, um de seus descendentes, colocou o seu nome numa rua e numa praça. Na década de 80, quando governava o município, Joaquim Guimarães Neto, foi feita a divisão da cidade em bairros, o local onde ele nasceu, conhecido como Mato Grosso, passou a chamar-se bairro Padre Mororó."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Prestadas as breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que a(o) Excelentíssima(o) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente.

Ante o exposto, apresenta-se **Parecer Favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00600/2024, de autoria do Deputado Marcos Sobreira.

É o parecer.

*Leonardo Pinheiro*

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/10/2024 15:13:59            | <b>Data da assinatura:</b> | 29/10/2024 15:14:42     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/10/2024

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
| <br><b>ALECE</b><br><small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br/>DO ESTADO DO CEARÁ</small> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**26ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 29/10/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/10/2024 12:27:14                    | <b>Data da assinatura:</b> | 30/10/2024 12:58:49 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
30/10/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE OUTUBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 90ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE OUTUBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE OUTUBRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E SEIS

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI GONÇALO INÁCIO DE LOIOLA ALBUQUERQUE MELO, O PADRE MORORÓ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Herói Gonçalo Inácio de Loiola Albuquerque Melo, o Padre Mororó, a ser comemorado anualmente no dia 30 de abril.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de outubro de 2024.**



**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE



**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de novembro de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº219 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

**PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº18.730**, de 18 de abril de 2024.  
(Autoria: Bruno Pedrosa)

**CRIA A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SEGURANÇA DIGITAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A presente Lei cria a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Segurança Digital para promover o uso seguro e responsável da tecnologia, tendo por escopo a ampla promoção dos mecanismos de segurança digital e a divulgação sobre os riscos presentes nos ambientes digitais

Art. 2.º A Campanha Estadual de Conscientização sobre a Segurança Digital, terá por objetivos promover:

I – a análise do impacto da tecnologia nas atividades cotidianas;

II – o aprendizado do conceito de cibercidadania, estimulando a criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais;

III – a conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, como o abuso sexual virtual, o incentivo ao uso de drogas, o cyberbullying, o vazamento de dados pessoais e a ação de cibercriminosos;

IV – a conscientização sobre os cuidados que se deve ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda de dados sensíveis e o acesso não autorizado aos dados pessoais;

V – a apresentação das formas, entidades e autoridades competentes para reportar fatos que possam significar práticas ilícitas, contrárias à segurança digital;

VI – a conscientização do uso de inteligência artificial.

Art. 3.º As ações da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Segurança Digital deverão ser realizadas anualmente na segunda semana do mês de fevereiro em consonância com o Dia Internacional da Internet Segura.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

\*\*\* \*\*

**LEI Nº19.065**, de 19 de novembro de 2024.  
(Autoria: Larissa Gaspar)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE ÚNICA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Promoção da Saúde Única, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de novembro.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Saúde Única a integração entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental.

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá ações que garantam publicidade ao tema, à data e à sua finalidade.

Art. 4.º Durante o Dia Estadual de Promoção da Saúde Única, o Poder Executivo destinará ações e eventos de mobilização com a finalidade de conscientizar a sociedade sobre a importância do tema.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº19.066**, de 19 de novembro de 2024.  
(Autoria: Marcos Sobreira)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI GONÇALO INÁCIO DE LOIOLA ALBUQUERQUE MELO, O PADRE MORORÓ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Herói Gonçalo Inácio de Loiola Albuquerque Melo, o Padre Mororó, a ser comemorado anualmente no dia 30 de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº19.067**, de 19 de novembro de 2024.  
(Autoria: De Assis Diniz)

**FICA DECLARADA DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ A EXPOSIÇÃO CENTRO NORDESTINA DE ANIMAIS E PRODUTOS DERIVADOS – EXPOCRATO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada de Relevante Interesse Cultural Imaterial do Estado do Ceará a Exposição Centro Nordestina de Animais e Produtos Derivados – EXPOCRATO.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº19.068**, de 19 de novembro de 2024.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, COM GARANTIA DA UNIÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação(ões) de crédito interno, com garantia da União, no valor de até R\$822.606.000,00 (oitocentos e vinte e dois milhões, seiscientos e seis mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do BNDES FINEM e NOVO FUNDO CLIMA, destinada(s) ao financiamento de despesas de capitais de projetos nas áreas de recursos hídricos constantes em Plano de Investimentos do Governo do Estado”, sem prejuízo do disposto na Lei n.º18.637/2023, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O montante autorizado no caput poderá ser firmado em um ou mais contratos referentes ao mesmo objeto, desde que o somatório não ultrapasse o valor autorizado.

